

## CARRO DE EMERGÊNCIA PARA A POLÍCIA

O Governador Adhemar de Barros e sua esposa, Da. Leonor Mendes de Barros, inspecionaram dia 6 à tarde, nos jardins dos Campos Elíseos, um veículo de emergência doado pelo Ponto IV ao Governo de São Paulo. A unidade móvel, dotada de inúmeros equipamentos e acessórios, destina-se a prestar serviços e socorros em locais onde ocorram acidentes de grandes proporções, inclusive remoção e atendimento de feridos. O veículo custou 18.000 dólares e se destina à 3.ª Circunscrição Policial (Delegacia Pi-

loto). Estiveram presentes ao ato de entrega, que foi feita pelo sr. Peter Costello, representante do Ponto IV, o gal. Aldévio Barbosa de Lemos, Secretário da Segurança Pública, e altas autoridades policiais do Estado.

## GRATIFICAÇÃO DOS INVESTIGADORES

Esclarece o Departamento da Despesa da Secretaria da Fazenda que o pagamento da gratificação de 33% (guarnição) dos investigadores de polícia e escrivães vem obedecendo ao disposto na O.S. n.º 31-62-GD e de comum acordo com representantes da Secretaria da Segurança Pública, não lhe podendo ser atribuída qualquer responsabilidade, quanto a possíveis atrasos verificados.

Todavia, conforme ficou estabelecido em reunião realizada no Gabinete da Despesa entre representantes da Pasta da Segurança Pública e do Departamento da Despesa, o pagamento daquela vantagem está sendo providenciado através de O.S. do Gabinete da Despesa, no sentido de ser efetuado juntamente com os vencimentos normais.

## Novo chefe de gabinete da Pasta da Educação

Em ato presidido pelo Secretário da Educação, Pe. Januário Baleeiro, o Prof. Djair Ribeiro da Costa assumiu ontem, às 12 horas, as funções de chefe de gabinete da Pasta do Ensino, para o qual foi nomeado por seu titular, conforme ato publicado no "Diário Oficial". Compareceram à solenidade chefes de departamentos e de divisões da Pasta, além de funcionários e amigos. O prof. Djair Ribeiro da Costa é Diretor de Divisão da Secretaria e vinha desempenhando altas funções no Serviço de Cooperação com os Municípios.

### 40 ANOS DE SERVIÇO

A designação do novo chefe de Gabinete decorre do pedido de demissão do sr. Aldévio Estrada, que vinha chefiando o Gabinete do Secretário Pe. Januário Baleeiro. Depois de cerca de 40 anos de assinalados serviços ao Estado, particularmente à Secretaria da Educação, onde desempenhou importantes funções, o sr. Aldévio Estrada aposentou-se, antontem, no cargo de Diretor de Divisão. Em consequência, demitiu-se das funções que exercia no Gabinete do Secretário da Educação, e para as quais foi designado no início da atual Administração.

## Inicia-se dia 30 na Universidade Rural o III Congresso Brasileiro de Agronomia

O Secretário da Agricultura, sr. Oscar Thompson Filho, baixou instruções no sentido de que seja transmitido aos técnicos da Pasta da Produção, o teor de uma carta da Sociedade Fluminense de Engenheiros Agrônomos, que participa a realização do III Congresso Brasileiro de Agronomia, a ser realizado a partir do próximo dia 30. O documento está redigido nos seguintes termos:

— Organização da extensão rural; 4 — Regulamentação da profissão; e, 5 — Organização e defesa da profissão.

As comissões especializadas, que se reunirão separadamente, são também, no total de cinco a saber: 1 — Ciências Sociais Rurais; 2 — Engenharia Rural; 3 — Fitotecnia e Solos; 4 — Tecnologia Rural; e 5 — Zootecnia.

Maiores informes poderão ser obtidos na Comissão Organizadora Central do III Congresso Brasileiro de Agronomia — Universidade Rural do Brasil — Rodovia Rio-São Paulo, km 47 (Via Campo Grande — Guanabara) — Rio de Janeiro.

## VAI A ASSIS O SECRETÁRIO DA AGRICULTURA

Estará amanhã, em Assis o Secretário da Agricultura, sr. Oscar Thompson Filho. Naquela cidade, o titular da Pasta da Produção visitará os diferentes serviços que ali são mantidos pela Secretaria e também entrará em contacto com produtores agrícolas.

### Aprovação de acordos

Lei sancionada dia 6 pelo Governador Adhemar de Barros aprova o Acordo celebrado entre os Governos da União e do Estado, em 3 de maio de 1961, para execução dos serviços relativos às medidas de defesa sanitária vegetal no território paulista. Outra lei, igualmente sancionada, aprova e convêto celebrado em 26 de abril de 1962, pelos Governos dos Estados de São Paulo e do Maranhão, estabelecendo medidas de mútua colaboração de ordem fiscal e administrativa.

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 7.938, DE 6 DE JUNHO DE 1963

Dispõe sobre alienação, por doação, de imóvel destinado à Colônia de Férias do Clube dos Subtenentes e Sargentos do II Exército

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Clube dos Subtenentes e Sargentos do II Exército, com sede em São Paulo, a área de terreno abaixo descrita, situada na Praia Grande, município de São Vicente, e destinada à construção de Colônia de Férias para os sócios da mesma entidade beneficente e assistencial:

"Área de terreno com 3440 m<sup>2</sup> (três mil, quatrocentos e quarenta metros quadrados), situado na Praia Grande, Município de São Vicente, com as seguintes medidas e confrontações: começa na letra "A", divisa da Vila Califórnia com a Faixa do Telegrafo; desse ponto segue em linha reta com o rumo NW, na distância de 80 m (oitenta metros), confrontando com a Via Califórnia, até a letra "B"; daí, deflete à direita e segue na distância de 43 m. (quarenta e três metros), confrontando com o Remanescente Proprio Estadual, até a letra "C"; daí, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Avenida dos Sindicatos (projetada), na distância de 80 m. (oitenta metros), até a letra "D"; daí, deflete à direita novamente e segue na distância de 43 m. (quarenta e três metros), até a letra "A", ponto de partida. Tudo conforme planta constante do processo DJ-37.829, P.P.I."

Artigo 2.º — Da escritura de doação deverão constar cláusula, termos e condições que assegurem a efetiva e eficiente utilização do imóvel para os fins que motivam a doação.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei reverterá ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benéficas, se for alterada sua destinação ou se dissolvida a entidade donatária.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de junho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de junho de 1963.

Fioravante Zampol, Diretor-Geral.

LEI N. 7.939, DE 7 DE JUNHO DE 1963

Redistribui auxílios e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica retificada para Santa Casa de São Miguel Arcanjo, de São Miguel Arcanjo, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do r. 5 do item XXXV da Relação n. 29 do artigo 1.º da Lei n. 6.708, de 4 de janeiro de 1962.

Artigo 2.º — Ficam cancelados: os ns. 10 e 26 do item VIII da Relação n. 83 do artigo 1.º da Lei n. 6.703, de 4 de janeiro de 1962; o n. 19 do item XX do artigo 1.º da Lei n. 7.651, de 27 de dezembro de 1961; e o n. 2 do item VII do artigo 7.º da Lei n. 6.568, de 19 de setembro de 1962.

Artigo 3.º — Com os recursos provenientes das medidas de que trata o artigo anterior, são concedidos auxílios às entidades a seguir relacionadas, todas de São Paulo, nesta conformidade:

	Cr\$
1 — Associação Recreativa de Esportes do Jardim Tremembé ...	125.000,00
2 — Colégio Bandeirantes S.A. para bolsa de estudos (... veta-	40.000,00
do ...)	49.000,00
3 — Colégio Comercial Valor Viana (para bolsa de estudos) ...	90.000,00
4 — Colégio Oswaldo Cruz (para bolsa de estudos) ...	35.000,00
5 — Liceu Coração de Jesus (para bolsa de estudos) ...	

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de junho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de junho de 1963.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

LEI N. 7.910 de 7 de junho de 1963

Dispõe sobre criação do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado o Conselho Estadual de Educação (C.E.E.).  
Artigo 2.º — O C.E.E. será constituído por 21 membros, nomeados pelo Governador do Estado, por seis anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de Educação.

§ 1.º — Na escolha dos membros do C.E.E., o Governador do Estado levará em consideração a necessidade de não serem devidamente representados os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2.º — De dois em dois anos cessará o mandato de um terço dos membros do C.E.E., permitida a recondução por uma só vez.

§ 3.º — Ao ser constituído o Conselho, um terço dos seus membros terá mandato, apenas, de dois anos e um terço, de quatro anos.

§ 4.º — Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 5.º — O C.E.E. será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral, bem como para os fins do § 2.º do artigo 4.º.

§ 6.º — A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer outras funções públicas.

§ 7.º — O Conselheiro terá direito a gratificação por sessão a que comparecer, e a transporte e diárias, quando não residir na Capital.

§ 8.º — O Conselho terá um presidente e um vice-presidente, escolhidos dentre os seus membros, por escrutínio secreto, com mandatos de dois anos, coincidentes com os prazos de renovação do terço dos conselheiros.

Artigo 3.º — Será obrigatória a frequência dos conselheiros às sessões do C.E.E.

Parágrafo único — O Conselheiro que deixar de comparecer a 75% das sessões, sem causa justificada, será dispensado de suas funções.

Artigo 4.º — Ao C.E.E., além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

I — traçar normas e sugerir medidas para a organização e funcionamento do sistema estadual de ensino, inclusive para a instalação de novas unidades escolares;

II — elaborar, para execução em prazo determinado, o Plano Estadual de Educação;

III — propor critérios gerais e sugerir medidas para a aplicação harmoniosa dos recursos federais, estaduais e municipais destinados à manutenção do ensino e opinar sobre os respectivos convênios de ação inter-administrativa;

IV — completar, para o sistema de ensino médio, o número de disciplinas obrigatórias e relacionar as de caráter optativo, fixando a distribuição de umas e outras e definindo a amplitude e o desenvolvimento dos respectivos programas em cada ciclo;

V — autorizar a instalação de escolas estaduais de ensino médio; a aprovar os respectivos regimentos;

VI — autorizar a instalação de escolas estaduais de ensino superior, aprovar os respectivos regimentos e fiscalizar o seu funcionamento;

VII — decidir sobre a instituição de fundações escolares a serem mantidas total ou parcialmente com recursos estaduais, aprovando os respectivos estatutos;

VIII — pronunciar-se sobre a transferência de instituto de ensino superior de um para outro mantenedor, quando o respectivo patrimônio houver sido constituído, em todo ou em parte, com auxílio do Governo do Estado;

IX — traçar normas para o reconhecimento e fiscalização:

a) — de estabelecimentos municipais e particulares de ensino primário;

b) — de estabelecimentos municipais de ensino médio;

c) — de estabelecimentos particulares de ensino médio que optarem pelo sistema estadual de ensino.

X — autorizar o funcionamento de cursos ou escolas experimentais de ensino primário médio com currículos, métodos e períodos escolares próprios;

XI — dispor, na forma da legislação própria, sobre os cursos de aprendizagem industrial e comercial, ministrados por entidades industriais e comerciais, apreciando o relatório de suas atividades e acompanhando a sua prestação de contas;

XII — estabelecer as condições de adaptação para a transferência de alunos de um para outro estabelecimento, inclusive de escola de países estrangeiros;

XIII — fixar, de acordo com o custo médio do ensino dos municípios e com o grau de escassez do ensino oficial em relação à população em idade escolar, o número e os valores das bolsas de estudo injustificadas com recursos da União e do Estado;

XIV — regulamentar as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos às bolsas, a que se refere a alínea anterior, e estabelecer as condições para renovação anual das mesmas;

XV — estabelecer os planos de aplicação, preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino, dos recursos a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

XVI — fixar condições para a concessão do amparo do Estado às Instituições particulares que objetivem o ensino gratuito das classes menos favorecidas;

XVII — conhecer e decidir os recursos interpostos por candidatos ao magistério estadual primário, médio e de estabelecimentos isolados de ensino superior;